



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS
WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUBA / CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.001/2024 – SRP / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.01.0003.

A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua José Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada por Wanderley Lima de Aguiar, inscrito no CPF nº 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no item 16.1, do edital em epígrafe bem como os ditames do art. 18 do decreto 5.450/2005 c/c o art. 41, § 2º e 3º, da Lei 8.666/93, apresentar Impugnação ao instrumento convocatório em destaque, que tem como objeto a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAIBUBA/CE, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

1. TEMPESTIVIDADE

De proêmio, apenas por zelo e diligência pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente impugnação.

E o fazemos com amparo no item 16.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que assegura que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos do Edital no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, marcada para o dia 05 de fevereiro de 2024, estando a impugnante dentro do prazo legal.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

ofício

Comissão
307

2. FATOS

A presente impugnação se dá acerca da exigência contida no item 7.5.4 do Termo de referência, anexo II do edital, do presente certame, assim disposto:

“A licitante deverá entregar sua amostra, em embalagem IGUAL à que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada, **COM AS RESPECTIVAS FICHAS TÉCNICAS DO PRODUTO.** 7.5.4.1, As Fichas técnicas deverão estar devidamente assinadas por profissional qualificado.”

Ora, trata-se de uma exigência completamente restritiva e onerosa aos participantes da licitação, consubstanciando em flagrante irregularidade e afronta ao princípio da competitividade, pois admitir a exigência de apresentação de fichas técnicas dos produtos que compõem o objeto do certame, devidamente assinadas por profissional qualificado, restringe a competitividade.

Neste sentido, veja-se a lição da mais abalizada doutrina brasileira sobre o assunto (Marçal Justen Filho, In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 416.):

“O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de: a) exigência incompatível com o sistema jurídico; b) desnecessidade da exigência; c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação. O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'."

De fato, trata-se de uma exigência nova relacionada ao objeto em tela, em certames desta municipalidade, pois observamos que essa condição foi inserida no bojo do edital como condição de habilitação / classificação, sem manter um vínculo obrigatório com a lei de licitações (rol das exigências de habilitação) e sem apresentar as devidas justificativas para a sua inserção no instrumento convocatório, razão pela qual deverá ser excluída e resguardado o estrito cumprimento das leis que regem as licitações públicas.

3. DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que os agentes públicos devem acostar-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A exigência editalícia revela-se restritiva à ampla competitividade, em especial porque a Constituição Federal veda que as regras de licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, art. 37, XXI:

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



"...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
(Sem grifo no original.)

Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Por disposição constitucional e infraconstitucional, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca

Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE

E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br

C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS
WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Diante das considerações postas, cumpre que seja expurgada a exigência atacada (**exigência das fichas dos produtos**) em cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade, devendo prosperar os questionamentos apresentados na peça impugnatória.



4. PEDIDO

Consignados os requisitos da tempestividade e legitimidade da presente Impugnação, é direito público subjetivo do impugnante que a Administração processe e responda o expediente legal, corrigindo as ilegalidades apontadas, em tempo hábil, vez que não o fazendo estará atuando ilegalmente.

Assim, deve a Administração, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame, em atendimento aos artigos 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, providencie a suspensão, regularização e republicação do Edital.

Cabe referir, ainda, como leciona Justen, que:

“Se havia ilegalidade e o agente recusou-se a proclamá-la, deve ser responsabilizado por sua conduta abusiva. Exercitado o controle (do edital) por outras vias ou em virtude de provocação de quem tenha direito de ação, o agente arcará com as consequências da recusa de invalidar ato viciado”

Necessariamente deverá a autoridade administrativa, reconhecendo a ilegalidade constante no edital do PREGÃO ELETRÔNICO 06.001/2024 – SRP, apontadas na presente Impugnação, promover as medidas corretivas que se fazem necessárias.

Pede Deferimento.

Pacajus, Ceará, 25 de janeiro de 2024.

WANDERLEY LIMA DE
AGUIAR:35586320363

Assinado de forma digital por WANDERLEY LIMA DE
AGUIAR:35586320363
Dados: 2024.01.25 17:50:51 -03'00'

Wanderley Lima de Aguiar
Sócio Administrador
RG nº 2005002019037/SSP/CE

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9